



A JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS

THE ADMINISTRATIVE JUSTIFICATION AND THE INCREASING ACCESS TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL SECURITY FOR NEW USE OF TECHNOLOGY

Lucas Augusto da Silva Zolet¹
Marianna Martini Motta Loss²
Salette Oro Boff³

RESUMO

O presente artigo, por meio do método fenomenológico-hermenêutico, destina-se a analisar a relação existente entre o instituto da Justificação Administrativa e o acesso ao direito fundamental à Previdência Social. A proposta apresentada aponta a necessidade de consolidação do processamento da Justificação Administrativa em meio eletrônico mediante a adoção de novas técnicas de informática pela Previdência Social. Especula-se, portanto, que o uso de novas tecnologias gera um incremento do acesso ao direito previdenciário por imprimir celeridade, credibilidade e eficiência na consolidação de direitos.

Palavras-chave: Direito Fundamental; Justificação Administrativa; Previdência Social; Novas Tecnologias.

ABSTRACT

This article, through the phenomenological-hermeneutic method, intended to examine the relationship between the institution of Administrative Justification and access to the fundamental right to social security. The proposal stresses the need for consolidation of the processing of Administrative Justification electronically through the adoption of new computer techniques by Social Security. It is speculated, therefore, that the use of new technologies generates an increased access to the social security law to print speed, credibility and efficiency in rights of consolidation.

Key-words: Fundamental Right; Administrative Justification; Social Security; New Technologies.

¹ Mestrando no âmbito do Programa de Pós-Graduação Estrito Sensu - Mestrado em Direito - IMED. Bolsista de mestrado do PROSUP/CAPES. Membro do grupo de pesquisa Jurisdição e Democracia - IMED. Advogado. Email: lucas.zolet@bol.com.br.

² Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional (IMED); especialista em Direito Processual Civil pela LFG/Anhanguera e em Direito Público pela PUC/RS; graduada em Direito pela UFSM/RS; membro do grupo de pesquisa intitulado "Jurisdição e Democracia", vinculado à IMED; Procuradora Federal. Email: mottamarianna@hotmail.com.

³ Pós-Doutora em Direito-UFSC. Professora do PPGDireito-IMED. Linhas de pesquisa "Fundamentos do Direito e da Democracia" e "Mecanismos de Efetivação da Democracia Sustentável". Email: salete.oro.boff@terra.com.br.



INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é caracterizar a possível relação existente entre o instituto da Justificação Administrativa, na modalidade eletrônica, e o acesso ao direito fundamental à Previdência Social.

Essa investigação, que transita pela problemática da necessária utilização de novas tecnologias informacionais na consolidação dos direitos, tem como hipótese que o processamento da Justificação Administrativa em meio eletrônico gera um incremento de acesso aos direitos previdenciários, especialmente por imprimir celeridade, credibilidade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Para a realização da revisão bibliográfica, é utilizado o método fenomenológico-hermenêutico, escolhido em razão de possibilitar uma reflexão crítica acerca do tema pesquisado, ou seja, uma tarefa hermenêutica desveladora dos pressupostos científicos menos aparentes, bem como dos paradigmas que o fenômeno pesquisado tem de mais fundamental.⁴

Nesse contexto, o objeto do presente estudo está inserido nas categorias do Direito Constitucional e do Direito Previdenciário, sobretudo a partir das suas relações no âmbito dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Esses direitos prestacionais devem ser pensados pelo viés da contemporaneidade. Em outras palavras, a nova condição da sociedade da informação tecnológica exige um avançar em inovações operacionais, a fim de ampliar a proteção de direitos.

Os objetivos específicos deste trabalho destinam-se a (a) apresentar a Justificação Administrativa; (b) identificar a necessidade da implementação de novas tecnologias informacionais, por parte do Estado, para fins de celeridade, credibilidade e eficiência na prestação dos benefícios e serviços; e (c) identificar a possível relação entre a utilização de sistemas eletrônicos de informatização e acesso ao direito fundamental à Previdência Social.

A estruturação do presente trabalho está dividida em partes. Na primeira parte são desenvolvidos os temas relacionados à Justificação Administrativa e a possibilidade de seu processamento em meio digital. Na segunda, é contextualizado o direito fundamental à

⁴ MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 47.



previdência e o dever de tecnologização do Estado, observadas as novas tecnologias a serviço da Previdência Social, especialmente a fim de contextualizar a hipótese de maximização plena do acesso aos direitos prestacionais.

Desse modo, justifica-se a presente pesquisa pelo panorama instaurado por meio da crise de efetividade do Estado na prestação dos serviços públicos e no dever de proteção dos direitos fundamentais. O dever de proteção estatal eficiente pode receber diferentes contornos a partir dos avanços das tecnologias da informação e da ascensão de uma dimensão virtual no âmbito das políticas públicas, apontada como o elemento paradigmático de coibição da precariedade no alcance dos direitos.

Nesse sentido, o processamento da Justificação Administrativa em meio eletrônico, decorrente da utilização de novas tecnologias urge, principalmente, da necessidade do aprimoramento quantitativo e qualitativo das práticas administrativas que compõem as competências da Previdência Social.

Todavia, relevante destacar que as inovações operacionais ocorridas no âmbito do Poder Público não devem tão somente se restringir à diminuição de entraves ou burocracias havidas nas repartições públicas, mas ser orientadas por uma nova concepção de gestão do serviço público, que seja responsável por efetivar os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

A partir dessas considerações introdutórias, permite-se afirmar que, no atual contexto da sociedade da informação e do conhecimento, os pressupostos científicos discutidos na presente pesquisa guardam relação direta com a problemática envolvendo a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo quanto ao efetivo acesso dos particulares aos benefícios previdenciários.

1 UMA MIRADA SOBRE A JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E A PREMÊNIA DE SEU PROCESSAMENTO EM MEIO ELETRÔNICO



Justificação, em sentido amplo, tem como significados (a) prova do fato alegado; (b) instrumento da prova; (c) procedimento para constituir prova sobre a existência da relação jurídica ou de um fato; (d) comprovação judicial de algum fato mediante apresentação de documentos ou inquirição de testemunhas.⁵

Na seara previdenciária, a Justificação Administrativa (JA) está prevista na Lei n° 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Nos termos do art. 108 da Lei n° 8.213/91, consta que a Justificação poderá ser processada perante a Previdência a fim de suprir a falta de documento ou provar ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público e observado o disposto no § 3° do art. 55 da referida lei.⁶

Como o próprio nome sugere, a Justificação Administrativa proporciona a possibilidade de o requerente justificar e suprir a falta de elementos vigorosos de prova documental com a oitiva de testemunhas.⁷ É, portanto, a instância máxima da prova no processo administrativo previdenciário, que poderá ser solicitada pelo segurado caso esgotadas as possibilidades de comprovação sem o sucesso esperado.⁸

O objetivo do processamento da Justificação Administrativa é assegurar hipótese de produção probatória, essencialmente relacionada à matéria previdenciária, de eventos fáticos que não sejam possíveis provar por outros meios comuns de demonstração probatória.⁹

No Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1999, o capítulo VI é destinado à Justificação Administrativa. Em regra, o Regulamento ratifica e esmiúça as disposições relativas à JA constantes na Lei n° 8.213/91.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 41.

⁶ O § 3° do art. 55 da Lei n° 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante a justificação administrativa ou judicial, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

⁷ MAUSS, Adriano. *Processo administrativo previdenciário: prática para um processo de benefício eficiente*. Caxias do Sul: Plenum, 2014, p. 217.

⁸ MAUSS, Adriano. *Processo administrativo previdenciário: prática para um processo de benefício eficiente*. Caxias do Sul: Plenum, 2014, p. 217.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. *Fundamentos de direito de seguridade social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 143.



Observa-se que, para ser processada a JA, o Regulamento informa que deverá ser requerida pelo interessado, descrevendo de forma clara e minuciosa os pontos que pretende justificar e indicando as testemunhas em número não inferior a três nem superior a seis.

Todavia, nem a Lei n° 8.213/91 nem o Decreto n° 3.048/99 estabelecem o meio - físico ou eletrônico - pelo qual se dará o processamento da Justificação Administrativa. Em regra, a tomada de depoimentos das testemunhas é reduzida a termo pelo servidor processante.

A Instrução Normativa INSS/PRES n° 77, publicada em 21 de janeiro de 2015, inova ao prever que o depoimento das testemunhas será realizado e registrado mediante gravação em áudio e vídeo, devendo o servidor processante, antes de inquirir as testemunhas, lavrar, além do termo de assentada, a autorização de uso de imagem e depoimento por testemunha. Somente na impossibilidade de gravação em meio eletrônico, o depoimento testemunhal será reduzido a termo.

Da leitura do dispositivo poder-se-ia presumir que a regra nas agências da Previdência Social é o processamento da JA em meio digital, sendo o registro a termo sua exceção. Entretanto, na prática previdenciária, constata-se situação inversa. A regra é a redução a termo e a exceção, o registro em meio eletrônico.

Portanto, a forma atual de processamento da JA - redução a termo da tomada de depoimentos das testemunhas - parece vir timidamente corroborada pelo art. 600 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 77. O dispositivo prevê que a Justificação Administrativa poderá ser processada em meio eletrônico conforme procedimentos definidos em ato específico.

Desse modo, a IN INSS/PRES n° 77 posterga a resolução de um problema existente a futuro incerto, quando poderia ter conjugado o direito fundamental à Previdência ao dever constitucional do Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

A partir do amadurecimento da ideia de que a missão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - é reconhecer direitos, e não negá-los, o processamento da JA em meio eletrônico é medida que se impõe, principalmente em razão de que a



substantialização, e não a procedimentalização ou a formalização, das novas tecnologias é forma de incremento das oportunidades sociais.¹⁰

Os resultados diretos proporcionados pelo processamento da Justificação Administrativa em meio eletrônico devem ser orientados pelos vetores da quantidade e da qualidade tanto em face da Previdência quanto dos beneficiários, segurados e seus dependentes. A quantidade tem relação direta com os recursos temporais e econômicos de processamento da Justificação Administrativa. A captação em áudio e vídeo dos depoimentos testemunhais, ou seja, digitalização ao invés de transcrição, além de reduzir significativamente o tempo da tomada de depoimentos, permitindo que possam ser realizadas mais oitivas num único dia, gera economia de recursos públicos gastos com insumos.

Todavia, a quantidade e a celeridade não podem estar dissociadas da qualidade. A digitalização do processamento da Justificação Administrativa tem como intuito qualificar tanto a instrução dos processos administrativos como a defesa do INSS em juízo, porque permite que transpareça a fidedignidade dos depoimentos, que poderão ser revistos quantas vezes se fizerem necessárias, bem como afasta a necessidade de os depoimentos serem refeitos na via judicial sob alegações de que o servidor processante não os transcreveu corretamente.

Como resultados indiretos visados pelo processamento digital da JA, pode-se elencar, dentre outros, a redução de demandas judiciais previdenciárias e a demonstração tanto ao Poder Judiciário quanto à sociedade da excelência do trabalho realizados nas agências da Previdência Social.

Pelo panorama apresentado, verifica-se que a Previdência Social não tem acompanhado o advento de novas tecnologias, sendo necessário (re) posicioná-la na sociedade em rede¹¹ fazendo com que suas informações saiam da imobilização, característica da armazenagem em meio físico, rumo à circulação, possibilidade maximizada pelo meio digital, sem desrespeitar o dever de sigilo quando se faça necessário.

¹⁰ SEN, Amartya; KLINSBERG, Bernardo. *As pessoas em primeiro lugar*. Ética e desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

¹¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 107-113.



Em muitos casos, como o ora demonstrado, a tecnologia da informação já está à disposição do Estado¹², bastando que este faça seu uso a fim de concretizar os deveres de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que lhe foram impostos pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e potencializar o acesso ao direito fundamental à Previdência.

A partir dessa linha de pensamento, faz-se relevante avançar na presente pesquisa promovendo uma abordagem dos temas introduzidos no contexto dos direitos à previdência, no dever de tecnologização do Estado, bem como na esfera das novas tecnologias a serviço da Previdência Social, sobretudo com objetivo de contextualizar a hipótese de maximização plena do acesso aos direitos prestacionais.

2 DIREITOS À PREVIDÊNCIA, DEVER DE TECNOLOGIZAÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS A SERVIÇO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O direito fundamental à Previdência Social, um dos direitos fundamentais sociais mais discutido na contemporaneidade, está previsto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Na Seção III do Capítulo II do Título VIII, a Constituição Federal de 1988 detalha o direito à Previdência de maneira considerável, diferentemente de como procede com outros direitos sociais, em que a definição do conteúdo é um problema complexo e aflitivo em razão da alusão genérica a direitos prestacionais.¹³

Todavia, nem a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99 estabelecem o modo pelo qual se dará a prestação da previdência pelo Estado brasileiro, nem os meios que devem ser utilizados de modo a incrementar seu acesso.

¹² O software (sistema de captura - *adobe flash media encoder*) utilizado pelo INSS no Projeto Piloto da e-JA está disponível gratuitamente na internet.

¹³ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da Previdência Social*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Esmafe, 2012, p. 113.



Muito provavelmente a falta de alusão às novas tecnologias e aos desafios da digitalização, que deveriam ser enfrentados pelo Estado ao conceder o direito à Previdência, não se deram de modo intencional mas muito em virtude da época em que os diplomas constitucionais e legais foram publicados, porque a tecnologia da informação não era tão difundida nem democratizada.

Por outro lado, em que pese a Constituição Federal não contenha um dispositivo determinando, de maneira expressa, que o Estado tem o dever de aderir às novas tecnologias da informação quando da entrega de prestações sociais, as alterações feitas no art. 218 e seguintes do texto constitucional pela Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015, parecem ser o eixo de ligação para hipótese que concede a fundamentalidade material que faltava a esse dever estatal.

Desse modo, a justificativa para o Estado implementar novas tecnologias na prestação de direitos sociais é encontrada na própria Constituição, especificamente no dever de obediência à eficiência. Caso contrário, tem-se uma proteção estatal deficiente, que não encontra guarida na ordem jurídica nacional.

Portanto, a prestação estatal eficiente é concretizada a partir dos pressupostos jurídicos-fundamentais do dever de eficiência administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Significa a legitimação da eficiência da prática do ato administrativo pela conjugação da quantidade à qualidade, ou seja, da economicidade, celeridade, eticidade e sociabilidade na aplicação dos recursos públicos caracterizando o que Moreira Neto designa como gestão por excelência.¹⁴

Essa hipótese que considera a implementação de novas tecnologias como uma qualidade intrínseca de excelência do serviço público é, por evidente, reflexo oriundo do estágio de desenvolvimento tecnológico que atinge o Direito nas suas relações com a governabilidade e do dever de implementar tecnologias a fim de conferir efetividade às tutelas sociais. Dessa forma, as concepções constitucionais contemporâneas devem ser vistas como parte de um sistema aberto e dinâmico, no qual “as ideias convergem para

¹⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, geral e especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 131-132.



uma nova estrutura, inclusive de inteligência, não sendo mais possível dissociar a tecnologia dos processos políticos”.¹⁵

Além disso, diante das novas concepções sociais da tecnologia, a ideia do Direito como um sistema permite referir que as estruturas jurídicas estão atreladas a um cenário de inúmeras possibilidades de mudanças. Nesse contexto, tem-se uma nova compreensão do Direito que, a partir dos fatos sociais, “[...] é capaz de resolver todas as situações, porque ele é autorreferencial. Em outras palavras, o direito existe e se alimenta da própria relação social”.¹⁶

Com essa linha de pensamento e diante de uma nova sociedade da informação e do conhecimento ampliado pela revolução tecnológica, surge o dever de tecnologização do Estado como consequência do Direito visto, não apenas como um sistema de regras, mas como uma “[...] rede de operações fáticas; operações estas que, sendo sociais, se dão através da comunicação”.¹⁷

Assim, tendo em vista que, na contemporaneidade, a comunicação da sociedade se dá cada vez mais por meio das novas tecnologias, o Direito, como rede de operações sociais, tem o dever de hospedar a mesma linguagem de comunicação, ou seja, é indispensável que suas estruturas jurídicas sejam englobadas pela operacionalidade tecnológica. Essas considerações permitem afirmar que a implementação da Justificação Administrativa em meio digital, como nova tecnologia a serviço da previdência, expressa uma das possibilidades de superação das crises do Estado Social, identificadas por José Luiz Bolzan de Moraes¹⁸ como fiscal, filosófica e ideológica, sendo esta a que mais repercute no âmbito da previdência.

Evidentemente, a crise ideológica repercute na forma de organização e gestão do Estado do Bem-Estar Social e é caracterizada pelo embate entre a democratização do acesso ao espaço público da política e a burocratização das fórmulas para responder às

¹⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 76.

¹⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 682.

¹⁷ CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do direito na alta modernidade: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 76.

¹⁸ MORAIS, José Luiz Bolsan. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 39-44.



pretensões sociais a partir da constituição de um corpo técnico-burocrático que tem a tarefa de definir a estratégia de atendimento de demandas.¹⁹

A participação alargada da sociedade faz com que o Estado tenha um aumento significativo de demandas, bem como emerge uma espécie de complexificação das pretensões sociais, porque “Quanto mais aumentam as demandas da sociedade civil maior é o nível de ingovernabilidade por parte do Estado, sobretudo porque sua capacidade institucional de resposta às demandas não é proporcional ao referido aumento”.²⁰

Afirma-se, diante do contexto contemporâneo das demandas ilimitadas e prestações limitadas, que a lógica política-democrática, como manifestação do poder ascendente, vai de encontro à lógica da decisão tecnoburocrática, marcada por uma verticalidade descendente fazendo com que a demanda política se veja frustrada pela solução técnica.²¹

Nesse contexto, alinhado ao pensamento do presente estudo, tem-se o Estado devedor de prestações previdenciárias não porque deixa de conceder, revisar ou restabelecer benefícios, mas porque o faz de forma ineficaz. O Estado indefere direitos tanto porque não dispõe dos recursos tecnológicos, quanto porque sua legislação está dissociada da realidade social. Isso faz com que seja necessário repensar o papel desempenhado pela função executiva do Estado para o cotidiano da prática constitucional.²²

Assim, o Direito Previdenciário e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como instituição responsável pela implementação e execução de diferentes políticas públicas, por exemplo por meio da contribuição da Justificação Administrativa Eletrônica, não devem enfrentar com desinteresse a modernização e o advento das novas tecnologias da informação, mas devem andar *pari passu* de modo a concretizar de forma plena o direito fundamental à Previdência Social.

¹⁹ MORAIS, José Luiz Bolsan. *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 42-43.

²⁰ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 36.

²¹ MORAIS, José Luiz Bolsan. *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 43.

²² MORAIS, José Luiz Bolsan. *As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 85.



CONCLUSÃO

A presente pesquisa sobre a Justificação Administrativa possibilitou a percepção do advento de uma nova ordem, a qual demanda a conjugação das prestações sociais e a disponibilização dos recursos tecnológicos pela Administração Pública, e, conseqüentemente, aponta a necessidade de avanço e consolidação, por exemplo, de processos como a Justificação Administrativa em meio digital.

A partir desse pensamento, orientado pela hipótese de que o processamento da Justificação Administrativa em meio eletrônico gera um incremento de acesso aos direitos previdenciários, a presente pesquisa baseada, sobretudo, nos pressupostos teóricos da Constituição Federal de 1988, bem como das normas infraconstitucionais de Direito Previdenciário, permitiu também identificar que a utilização de sistemas eletrônicos de informatização podem ampliar o acesso ao direito fundamental à Previdência.

Desse modo, é possível considerar que as regulamentações normativas pesquisadas possibilitam uma abertura de atuação do Poder Público para os mecanismos advindos da tecnologização da informação, sobretudo no que diz respeito à forma de processamento da JA no âmbito das agências da Previdência Social.

Todavia, devido a uma gestão pública ainda burocrática e não efetivamente integrada com os meios tecnológicos, a prática previdenciária dá conta de que a utilização de meios digitais no processamento da JA é exceção, o que prejudica o dever de celeridade, publicidade e eficiência na prestação de benefícios e, conseqüentemente, relativiza o dever de obediência aos princípios dispostos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, a presente pesquisa revela a necessidade de o Estado implementar novas tecnologias informacionais para fins de consolidação da prestação dos benefícios e serviços previdenciários de modo a orientá-los, se não à exaustão dos meios probatórios, à maximização das oportunidades, razão por que se identifica uma relação necessária entre a utilização de sistemas eletrônicos de informatização e a ampliação do acesso ao direito fundamental à Previdência.

Essa consideração é devida em face da compreensão lógica de que, no atual estágio científico-tecnológico da contemporaneidade, tanto o crescimento exponencial de demandas sociais em face da Previdência Social como também um estado estacionário de



desenvolvimento tecnológico são elementos responsáveis por criar obstáculos às condições de acesso ao direito fundamental à Previdência.

Além disso, a limitação quanto à disponibilidade dos recursos materiais, advinda, entre outros fatores, da incapacidade de gestão administrativa do Estado, concede força para um avançar de quebra de paradigmas, orientado pela inserção definitiva de questões tecnológicas no mundo do Direito.

Evidente que não se está a tratar de uma tarefa fácil para o Estado, que consiste no enfrentamento da relação entre as premissas jurídicas de proteção aos direitos e as complexidades advindas das novas tecnologias, em especial o dinamismo com que as tecnologias são superadas. Todavia, os inúmeros processos políticos que fazem parte da contemporaneidade devem (a) ser pensados, alinhados e aliados desse novo estágio de desenvolvimento social e (b) ser norteados com base em uma aferição efetiva e concreta de adequação aos benefícios trazidos pela sociedade da informação.

A pesquisa efetuada, principalmente diante da identificação da necessidade da implementação de novas tecnologias informacionais por parte da Administração Pública, demonstrou também que o Direito tem de compreender as inovações da informática e promover uma consequente consideração dos recursos informacionais, construindo meios de racionalidade das disposições jurídico-normativas para fins de proteção de direitos.

Logo, as novas disposições do Direito não devem simplesmente desconsiderar os critérios tecnológicos, mas devem ser alavancadas por esses com o intuito de proporcionar às prestações previdenciárias um alto nível de promoção conforme os princípios norteadores do direito fundamental à boa administração pública.

Desse modo, a combinação de critérios jurídicos e tecnológicos, no âmbito da Previdência Social, reflete o compartilhamento de valores para a construção coletiva de um ideário de desenvolvimento democrático. Esse compartilhamento de ideias e intenções sugere que o Estado, além de possibilitador e incentivador do avanço tecnológico, seja o agente da implementação efetiva de novas tecnologias no âmbito dos direitos prestacionais.



Portanto, constatou-se que o uso de novas tecnologias, por exemplo, a JA Eletrônica, é capaz de gerar um incremento do acesso aos direitos previdenciários. Isso se deve porque, na qualidade de instrumento tecnológico, a JA Eletrônica imprime celeridade, credibilidade e eficiência na consolidação de direitos.

De toda forma, é permitido concluir que o reconhecimento dessas novas condições tecnológicas da sociedade da informação aponta no sentido de que o Estado tem o dever de reavaliar suas possibilidades operacionais e substanciais e, conseqüentemente, de implementar, na maior medida possível, mudanças de ordem tecnológica para fins de satisfazer a busca pelo direito fundamental à Previdência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 mar. 2015.

BRASIL. Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 26 fev. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 fev. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1>. Acesso em 2 mar. 2015.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES n° 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm#capX>> Acesso em: 27.02.2015.

BRASIL. Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 26 fev. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Filosofia do direito na alta modernidade**: incursões teóricas em Kelsen, Luhmann e Habermas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito de seguridade social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAUSS, Adriano. **Processo administrativo previdenciário**: prática para um processo de benefício eficiente. Caxias do Sul: Plenum, 2014

MORAIS, José Luiz Bolsan. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**: parte introdutória, geral e especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da Previdência Social**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Esmafe, 2012.

SEN, Amartya; KLINSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**. Ética e desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.